

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 487.535 - SP (2002/0166387-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : NELSON PACHECO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE MELILO DILASCIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23), EM FAVOR DE QUEM DEVE SER EXPEDIDO O RESPECTIVO PRECATÓRIO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto ao tema da natureza alimentar da verba honorária, já que, nesse ponto, não há dispositivo de lei federal prequestionado, amparando-se o acórdão recorrido sobre fundamentação de natureza eminentemente constitucional.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), *'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'*. Em princípio, portanto, o "credor" é o advogado, em cujo nome deve ser expedido o precatório relativo aos honorários, no qual descabe a inclusão de verbas de outra natureza e devidas a terceiros, tais como as que remuneram a atividade do assistente técnico.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 487.535 - SP (2002/0166387-1)

RECORRENTE : NELSON PACHECO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE MELILO DILASCIO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz de primeiro grau que, em ação de desapropriação, deferiu o pedido de expedição de dois ofícios requisitórios: um relativo aos honorários advocatícios, de natureza alimentar, outro referente às despesas processuais e aos honorários do assistente técnico. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo, "para, afastada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, determinar a expedição de um único ofício requisitório, que englobará as diversas verbas em aberto" (fl. 84), à consideração de que (a) a verba honorária compõe a justa indenização devida aos expropriados e visa a ressarcir-los dos gastos que tiveram para defesa de seus direitos; (b) nos termos do art. 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários "ao vencedor", que é a parte, e não seus procuradores, circunstância que não se altera pela possibilidade de a verba ser levantada diretamente por estes; (c) não há qualquer relação jurídica entre a parte vencida e o advogado da parte vencedora que justifique pagamentos diretos daquela a este; (d) o art. 23 da Lei 8.906/94 "agride a história" do instituto da sucumbência, ao estatuir que os honorários pertencem ao advogado; (e) não se pode admitir, nos dias de hoje, e no caso específico dos autos, que a verba honorária tenha natureza alimentar, porque "não se destina propriamente a 'alimentar' o patrono: tal verba, somada a outras, cobre os custos da atividade em si, incluindo despesas de escritório, de pessoal, de material (os custos fixos, diretos e indiretos), e é dividida entre os diversos advogados constantes da procuração segundo regras que os mesmos estabelecem" (fl. 83); (f) também os honorários do assistente técnico da parte vitoriosa têm natureza indenizatória, o que é evidenciado pela circunstância de sua remuneração ser realizada diretamente pela parte que o contratou, sem qualquer relação com o resultado da demanda; (g) os honorários advocatícios não estão inseridos no conceito de "verba alimentar" do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

No especial, amparados nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam violação ao art. 23 da Lei 8.906/94, sustentando que o dispositivo invocado veio dissipar a divergência até então existente acerca da interpretação dos arts. 20 do CPC e 99, § 1º, do Estatuto da OAB, afirmando o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais. Indicam julgados do STJ e do STF em que se afirmam o direito autônomo do advogado sobre a verba, bem assim sua natureza alimentar.

A recorrida, em contra-razões (fls. 141-145), pede a integral confirmação do julgado.
É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 487.535 - SP (2002/0166387-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23), EM FAVOR DE QUEM DEVE SER EXPEDIDO O RESPECTIVO PRECATÓRIO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto ao tema da natureza alimentar da verba honorária, já que, nesse ponto, não há dispositivo de lei federal prequestionado, amparando-se o acórdão recorrido sobre fundamentação de natureza eminentemente constitucional.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), '*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*'. Em princípio, portanto, o "credor" é o advogado, em cujo nome deve ser expedido o precatório relativo aos honorários, no qual descabe a inclusão de verbas de outra natureza e devidas a terceiros, tais como as que remuneram a atividade do assistente técnico.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto ao tema da natureza alimentar da verba honorária, já que, nesse ponto, não há dispositivo de lei federal prequestionado, amparando-se o acórdão recorrido sobre fundamentação de natureza eminentemente constitucional, atinente à não inclusão da verba honorária no conceito de "crédito de natureza alimentar" do art. 100, § 1º-A, da CF, e insuscetível, por essa razão, de reapreciação na via do recurso especial, tendo em vista que a competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*". Em princípio, portanto — excetuada a hipótese, de que não se cogita no caso concreto, de cessão do crédito (CPC, art. 42), em que o cessionário torna-se torna-se "credor", e pode, nessa condição, iniciar a execução ou nela prosseguir (CPC, art. 567, II) —, o credor dos honorários é o advogado, em nome de quem deve ser determinada a expedição do precatório. Em função da autonomia desse direito de crédito, descabe a inclusão, no precatório referente à verba honorária, de valores devidos a terceiros, como, no caso, o assistente técnico.

Superior Tribunal de Justiça

3. Pelas razões expostas, conheço em parte o recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para determinar que o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios seja feita mediante precatório autônomo, o qual, todavia, deverá ser processado pelo regime do débito principal. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0166387-1

RESP 487535 / SP

Números Origem: 137397 200200412717 2359865

PAUTA: 03/02/2005

JULGADO: 03/02/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON PACHECO DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCIANE MELILO DILASCIO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária